



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO N.º 0017919-23.2016.814.0051

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA – OAB/PA N.º 7.248

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA – OAB/PA N.º 21.573

APELADA: KAITIUCIA FRANCO FERNANDES

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELA REQUERIDA NA ASSINATURA DO CONTRATO – CONSTITUIÇÃO REGULAR – MORA EX RE – ART. 2º, §2º DO DECRETO 911/1969 – NULIDADE DA SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação em Ação de Busca e Apreensão:

2. A questão principal versa acerca da validade da Notificação Extrajudicial para constituição em mora do requerido.

3. O Decreto-Lei n.º 911/69, em seu art. 3º, dispõe acerca do direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor, estando, outrossim, diretamente ligado à caracterização da mora deste último, conforme orientação do verbete sumular n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por Carta Registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a da própria devedora, nos termos do art. 2º, §2º, do referido Decreto-Lei n.º 911/69. Mora ex re.

5. A Notificação que instruiu a inicial (fls. 24) revela-se válida, porquanto realizada no endereço fornecido pela requerida no Contrato de Financiamento firmado entre as partes (fls. 19-22)

7. Resta demonstrado o error in procedendo do MM. Juízo ad quo ao extinguir o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento do feito, devendo, assim, a sentença ser anulada com a devolução dos autos para continuidade do processamento da Ação de Busca e Apreensão, vez que a notificação extrajudicial presente nos autos é suficientes para garantir a ciência da parte ré/apelada sobre a existência do débito.

8. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença de fls. 51-52, além de determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para o prosseguimento do feito a partir do Termo de Conclusão de fls. 50.

9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em que são partes AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. e KAITIUCIA FRANCO FERNANDES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO N.º 0017919-23.2016.814.0051  
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.  
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA – OAB/PA N.º 7.248  
ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA – OAB/PA N.º 21.573  
APELADA: KAITIUCIA FRANCO FERNANDES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por si contra KAITIUCIA FRANCO FERNANDES, ora apelada, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que firmou com a apelada Contrato de Financiamento do bem descrito na inicial, por alienação fiduciária, o qual restou inadimplido a partir da 8ª (oitava) parcela, vencida em 10/05/2016.

Às fls. 29, o MM. Juízo ad quo determinou a comprovação da mora pelo autor, o qual apresentou manifestação às fls. 31-37.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 51-52), que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, com fundamento nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob o entendimento de inexistência de comprovação da mora. Inconformado, o Banco autor apresentou recurso de Apelação (fls. 73-77).

Aduz que a sentença encontra-se eivada de nulidade, ressaltando que requereu reconsideração do despacho de comprovação com o escopo de que fosse considerada a notificação negativa com efeito de positiva, uma vez que a financiada mudou de endereço sem comunicar ao banco credor, o qual efetivou todas as tentativas de localizar o novo endereço da recorrida.

Afirma que agiu de boa-fé e que a recorrida esquivou-se de todas as notificações, salientando a validade da Notificação que possui a informação O DESTINATÁRIO MUDOU-SE e, assim, possui efeitos jurídicos para aferição da mora.

Sustenta a impossibilidade de extinção do feito se, a intimação pessoal da



recorrente, nos termos do art. 290 e 485, §1º do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença para o prosseguimento do feito ou, sucessivamente, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por quantia certa. O recurso foi remetido ao Tribunal para julgamento (fls. 90), sem a apresentação de contrarrazões, pelo não estabelecimento de contraditório.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 93).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que o julgamento ora proferido observa as regras de Direito Intertemporal, conforme o art. 14 do Código de Processo Civil.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da decisão ante a validade da notificação e, sucessivamente, ao pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por Quantia Certa.

Analisados os autos, verifico que a decisão atacada fora exarada nos seguintes termos:

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de KAITIUCIA FRANCO FERNANDES devidamente qualificados na inicial.

Assevera o autor que concedeu à requerida financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial (fl. 02), mas que esta deixou de quitar as parcelas do referido financiamento, pelo que foi notificada extrajudicialmente para adimplir a obrigação, permanecendo inerte.

O autor juntou documentos de fls. 06/28.

À fl. 29, este juízo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de comprovar a notificação extrajudicial do requerido.

Expirado o prazo, o autor se manifestou às fls. 31/49, informando que não notificou o réu pessoalmente porque ele mudou de endereço, não tendo



sido possível localizá-lo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por indeferir a petição inicial.

Com efeito, o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão sem a observância de que o art. 283 do CPC exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo ele juntado aos autos o comprovante de notificação extrajudicial do requerido, sem a qual não se considera este em mora.

Nesta senda, não existem provas nos autos de que o requerido tenha sido constituído em mora, ou que se tenham esgotado todos os meios para localizá-lo a fim de se proceder à intimação por edital, sendo insuficiente para o pleito do autor o documento de fl. 24 dos autos, no qual consta a expressão AUSENTE, o que impede a continuidade do processo. Observe-se que, no polo ativo, encontra-se uma grande instituição financeira, que possui todas as condições materiais e econômicas para o efetivo cumprimento da diligência de notificação do devedor em mora, não se exigindo que este assine pessoalmente o documento, conforme reiterada jurisprudência.

Ademais, o autor informou a este juízo em sua manifestação que a requerida mudou de endereço, mas essa não é a informação que consta à fl. 24, em que se constata que ela estava ausente no momento da entrega da correspondência. Colaciono:

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando**

a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido. (STJ, 3a. Turma, AgRg no Ag. De Instrumento no. 1386153 RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.05.2011, unânime).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO PROMOVEU INDEVIDAMENTE A REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTRATO. RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO DECIDIDO NA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ENFOQUE DO TEMA. MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO REGULARMENTE PROTESTADO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA DEVIDAMENTE PRECEDIDO DE TENTATIVA DE SUA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO DEVIDAMENTE SATISFEITO. IMPERATIVA CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (TJSC, 4a.**



Câmara de Direito Comercial, Apelação Cível n. 2012.001882-2, Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 14.02.2012, unanime).

Assim, tendo sido postos à disposição do autor os mecanismos necessários à comprovação de seu pleito, este não logrou êxito quanto à prova do cumprimento das exigências mínimas determinadas pela lei no tocante à constituição em mora do devedor, o que torna infundada a pretensão esposada na inicial, não havendo outra alternativa que não o seu indeferimento de plano.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC.

Custas pelo autor.

P.R.I.C.

Santarém, 17 de janeiro de 2017.

Nesse sentido, importante consignar, que a questão principal relaciona-se diretamente com o Decreto-Lei n.º 911/69 que, em seu art. 3º, dispõe acerca do direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor, estando, outrossim, diretamente ligado à caracterização da mora deste último, conforme orientação do verbete sumular n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Como é cediço, a comprovação da mora do devedor dá-se através de carta registrada com aviso de recebimento (via postal) ou de Notificação Extrajudicial, como comprovado às fls. 24, nos termos do art. 2º, §2º, do referido Decreto-Lei n.º 911/69 e decorre do simples vencimento do prazo para pagamento:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Nesse sentido, importante consignar que a notificação que instruiu a inicial (fls. 24) revela-se válida, porquanto realizada no endereço fornecido pela requerida no Contrato de Financiamento firmado entre as partes (fls. 19-22) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VIA POSTAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.



INVIABILIDADE.

1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Precedente.

2. O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 863.320/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) (Grifo nosso)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INAFASTABILIDADE DA MORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1 - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 709.013/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

À vista do acima expendido, resta demonstrado o error in procedendo do MM. Juízo ad quo ao extinguir o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento do feito, devendo, assim, a sentença ser anulada com a devolução dos autos para continuidade do processamento da Ação de Busca e Apreensão, vez que a notificação extrajudicial presente nos autos é suficientes para garantir a ciência da parte ré/apelada sobre a existência do débito, especialmente pelo recebimento da Notificação (fls. 24).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 51-52, além de determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para o prosseguimento do feito a partir do Termo de Juntada de fls. 50.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora